

PROCESSO - A. I. Nº 017585.0213/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NILSON SANTOS BARBERINO (NBO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 16/11/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0391-11/06

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em razão de a DME referente ao exercício de 2005 haver sido apresentada antes do prazo regulamentar. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 140, da Constituição do Estado da Bahia, c/c o art. 31-A, da Lei Complementar nº 19/2003, propondo que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 19/01/2006, que aplica multa ao contribuinte, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), pela não apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa.

A PGE/PROFIS consigna que, à data da lavratura do Auto de Infração, ainda não havia esgotado o prazo do contribuinte, para apresentação da DME, cujo termo final recaíra em 28/02/2006, na forma do art. 335, do RICMS.

A obrigação acessória, segundo comprovado por meio do documento de fl. 15, foi cumprida em 24/02/2006, dentro, portanto, do prazo fixado no RICMS, o que revela a improcedência da autuação.

VOTO

De fato, pertinente a representação proposta pela PGE/PROFIS, eis que, como se vislumbra da análise do Auto de Infração em comento, ao contribuinte foi imposto débito tributário decorrente de obrigação acessória cujo prazo para cumprimento sequer havia escoado integralmente.

O art. 335, do RICMS, é claro ao estabelecer:

“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.”

À fl. 15, observa-se que o contribuinte apresentou DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa –, relativa ao exercício de 2005, na data de 24/02/2006, cumprindo, tempestiva e validamente com o quanto estava obrigado.

O lançamento promovido, portanto, mostra-se inteiramente improcedente, eis que não houve violação aos dispositivos legais ali indicados.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pelo efetivo cumprimento da obrigação acessória aqui mencionada e, por conseguinte, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS